TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O TC – 05.414/13

Administração direta. ***PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de SÃO JOSÉ DO BONFIM****, relativa ao* ***exercício de 2012****. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.*

P A R E C E R PPL – TC -00079/14

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-05.414/13** correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM**, **exercício de 2012**, de responsabilidade do Prefeito ESAÚ RAUEL ARAÚJO DA SILVA NÓBREGA, foram analisados pelo órgão de instrução deste Tribunal, que emitiu o **relatório** de fls. 147/255, com as colocações e observações a seguir **resumidas:**

   1.01. Apresentação da Prestação de Contas em conformidade com a Resolução Normativa **RN TC 03/10**.

   1.02. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R$12.257.350,00** e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **80%** da despesa fixada.

   1.03. **Créditos adicionais** abertos e utilizados com autorização legislativa e fontes de recursos suficientes para a cobertura.

   1.04. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **6,69%** da receita tributária do exercício anterior, cumprindo o limite disposto no Art. 29-A, da Constituição Federal.

   1.05. **DESPESAS CONDICIONADAS**:

   1.05.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**: 33,89%** das receitas de impostos mais transferências;

   1.05.2. Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE)**: 17,98%** das receitas de impostos mais transferências;

   1.05.3. PESSOAL: 40,41% da Receita Corrente Líquida (RCL)[1].

   1.05.4. FUNDEB: Foram aplicados **94,73%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração do magistério.

   1.06. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R$586.698,58**, correspondente a 7,02% da despesa orçamentária total.

   1.07. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.

[1] As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **37,01%** da RCL.

1.08. Quanto à **gestão fiscal**, foi observado o **não atendimento** às disposições da **LRF** quanto à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, tendo em vista a constatação de **déficit orçamentário** de **R$ 43.883,50**, e **déficit financeiro** de **R$243.861,24**.

1.09. Quanto aos demais aspectos examinados na **gestão geral,** foram constatadas as seguintes **falhas:**

1.09.1. Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual;

1.09.2. Omissão de valores da Dívida Fundada (R$ 8.816,67);

1.09.3. Repasses ao Poder Legislativo em valor proporcionalmente inferior ao fixado na Lei Orçamentária;

1.09.4. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao INSS, no montante de R$ 444.295,85;

1.09.5. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador;

1.09.6. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas na Resolução RN TC 09/2012.

2. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela Auditoria (fls. 343/350) que concluiu **mantidas as falhas** inicialmente detectadas, **sanada** apenas a relativa aos **repasses ao poder Legislativo**.

3. O **Ministério Público junto ao Tribunal** exarou o Parecer de fls. 352/357, opinando, em síntese, pela:

3.01. Emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do Prefeito Municipal, referentes ao exercício de 2012 e regularidade com ressalvas das contas referentes aos atos de gestão;

3.02. Declaração de **atendimento parcial** às disposições da **LRF**;

3.03. Aplicação de **multa**, com fundamento no **art. 56, da LOTCE**;

3.04. **Representação** ao órgão previdenciário competente acerca da omissão constatada nos presentes autos relativa ao não recolhimento de contribuição previdenciária.

3.05. **Recomendação** à Prefeitura Municipal de São José do Bonfim, no sentido de conferir estrita observância às normas de natureza contábil e previdenciária, bem como aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Complementar 141/2012.

4. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

V O T O D O R E L A T O R

A análise da **gestão fiscal** evidenciou **déficits orçamentário e financeiro** na gestão do município, o que afronta as diretrizes da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, devendo ensejar **recomendações** ao gestor, no sentido de zelar por uma gestão equilibrada e responsável dos recursos públicos.

Sobre a **gestão geral**, no tocante aos **débitos previdenciários**, existem diversas **certidões positivas com efeito de negativas** anexadas pelo defendente, sendo a última datada de **29/11/13**, com validade expirada em **28/05/14**. A documentação demonstra, todavia, que os **débitos previdenciários** referentes ao **exercício de 2012** foram negociados junto à **Receita Federal**. Na esteira de posicionamentos deste **Tribunal Pleno** sobre o tema, a documentação acostada parece-me **suficiente para afastar a falha** para efeito de **emissão de parecer prévio**, mas deve ser motivo para **aplicação de multa**, tendo em vista que, durante o exercício, o valor não foi recolhido. Quanto ao **não empenhamento das contribuições**, a atual gestão deve ser **exortada a evitar a prática**, pois esta é contrária à legislação em vigor e causa distorções nos demonstrativos contábeis.

A **inexistência** de **Plano de Saúde Plurianual** configura afronta ao disposto na **Lei Complementar nº 141/2012**. A falha deve ser penalizada com **aplicação de multa** e deve gerar **recomendações** à atual gestão, no sentido de observar rigorosamente às determinações contidas naquele diploma legal.

A **omissão** de valores na **dívida fundada** ocasiona prejuízos à confiabilidade dos **demonstrativos contábeis**, que devem refletir fielmente a situação das finanças municipais. Cabe, portanto, **multa** ao gestor e **recomendações** à administração municipal.

Por fim, o **descumprimento** de determinações contidas na Resolução **RN TC 09/2012** – que trata de normas de transição de cargos – merece ser repreendida com **multa**.

Por todo o exposto, **voto** pela:

1. Emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas prestadas;
2. Declaração de **atendimento parcial** às exigências da **LRF**;
3. Aplicação de **multa**, no valor de **R$ 2.000,00** ao Sr. ESAÚ RAUEL ARAÚJO DA SILVA NÓBREGA, com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**.
4. **Recomendação** à Prefeitura Municipal de São José do Bonfim, no sentido de prevenir ou corrigir as falhas apuradas.

É o voto.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC - 05.414/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:

1. ***Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. ESAÚ RAUEL ARAÚJO DA SILVA NÓBREGA, Prefeito Municipal de São José do Bonfim relativas ao exercício de 2012;***
2. ***Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF;***

3. ***Aplicar multa prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. ESAÚ RAUEL ARAÚJO DA SILVA NÓBREGA, tendo em vista a transgressão de normas legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
4. ***Recomendar à Prefeitura Municipal de São José do Bonfim, no sentido de prevenir ou corrigir as falhas apuradas.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 02 de julho de 2014.

_____
Conselheiro Umberto Silveira Porto – Presidente em exercício

_____
Conselheiro Nominando Diniz – Relator

_____ ..... _____
Conselheiro Arnóbio Alves Viana — Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

_____
Conselheiro André Carlo Torres Pontes

_____
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 2 de Julho de 2014

Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL